

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.000581/2003-57
Recurso nº 171.893 De Ofício
Acórdão nº 1101-00.316 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria Auto de Infração - DCTF
Recorrente 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre
Interessado GRUPO GERDAU EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

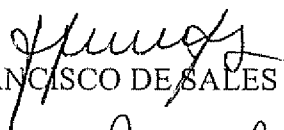
Ano-calendário: 1998

REEXAME NECESSÁRIO.

DCTF. ERRO MATERIAL. Não há reparos à decisão de 1ª instância que cancela o lançamento por verificar a existência de erro material no preenchimento da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Shelley Henrique Dalcamin.

Relatório

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS submete a reexame necessário a decisão que exonerou a contribuinte em epígrafe do principal de R\$ 750.951,55 e correspondente multa de ofício de R\$ 563.213,66, decorrentes da constatação de falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado de abril a dezembro/98.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

A exigência fiscal originou-se de auditoria interna na DCTF, quando foi constatada a falta de recolhimento de débitos declarados sob código 2362 ("IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – ESTIMATIVA MENSAL")

Como consequência, houve o lançamento de ofício do tributo não recolhido (R\$750.951,55), mais multa de ofício e juros de mora correspondentes, nos termos dos artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/1996.

Intimada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva. Reclama a improcedência do lançamento de ofício, sob o argumento de que teria havido, tão somente, erro de preenchimento de DCTFs. Além disso, reclama ter protocolizado, antes do início do procedimento fiscal, requerimento para retificação das referidas DCTFs (ver fl. 111/115).

O processo foi encaminhado em diligência em 07/05/2007, para verificação da matéria de fato.

Após as verificações cabíveis, a DRF de origem confirmou a existência dos referidos erros de fato no preenchimento das DCTFs, a apresentação tempestiva dos pedidos de retificação e a comprovação dos pagamentos respectivos.

A Turma Julgadora julgou improcedente a exigência fiscal nos seguintes termos:

Conforme relatado pela Delegacia de origem no despacho de fl. 143, houve efetivamente a apresentação de pedidos de retificação em data anterior à do lançamento de ofício. A autoridade fazendária manifesta, expressamente, que "os valores declarados como pagos estão alocados no sistema Fiscel" e que entende "procedente a alegação do contribuinte".

Restou comprovado, portanto, o pagamento regular dos débitos correspondente aos fatos geradores lançados de ofício.

É o relatório



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O crédito tributário exonerado pela 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre decorreu da não localização dos pagamentos utilizados em compensação com débitos de estimativas de IRPJ declarados de abril a dezembro/98.

Consoante explicitado na impugnação, a contribuinte adotou os procedimentos orientados nas Instruções de Preenchimento da DCTF, e assim informou o total das estimativas apuradas em balancetes de suspensão/redução, antes da dedução das estimativas pagas nos meses anteriores do mesmo ano-calendário. E, para liquidar o débito assim declarado, vinculou, como compensação, os pagamentos vinculados àquelas estimativas anteriores, que assim se mostraram já utilizados para liquidação dos débitos correspondentes, e não foram confirmados para validação da segunda vinculação.

Questionada, a autoridade preparadora confirmou que em 19/12/2001 a contribuinte já havia solicitado a retificação das DCTFs apresentadas para o ano-calendário 1998, bem como atestou que o lançamento somente foi formalizado porque tais retificações não foram processadas, e ainda consignou a compatibilidade entre os débitos constantes das retificadores e aqueles informados na DIPJ, atestando, por fim, a regularidade dos valores declarados como pagos.

Frente a este contexto, não há reparos à decisão sob reexame.

Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.



EDELI PEREIRA BESSA – Relatora